



Processos nºs 1.549-0/2014 e 11.077-9/2014 - apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Gestores/Responsáveis Gercino Caetano Rosa
Walmir Arruda Costa
Márcio Garcia da Silva
Welton Magnone Oliveira dos Santos
Assunto Contas anuais de gestão do exercício 2014
Recurso Ordinário – 10.426-4/2016
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 14-8-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 323/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA AO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.549-0/2014** e **11.077-9/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, no sentido de excluir a multa aplicada ao auditor de controle interno por entender que, no caso concreto, não ficou constatada a sua responsabilidade; todavia, discordou dos fundamentos teóricos constantes do voto-vista quanto ao fato de o Controlador Interno somente estar sujeito à jurisdição do TCE quando causar dano ao erário ou se omitir no dever de representar ao Tribunal de Contas, por entender que há inúmeras outras possíveis situações em que pode cometer irregularidades que o sujeitará às penalizações por parte do TCE/MT, acolhendo, nesses argumentos, as explicações do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e, contrariando o Parecer nº 1.576/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 10.426-4/2016, interposto pelos Srs. Gercino Caetano Rosa – ex-prefeito municipal de Nova Xavantina, Márcio Garcia da Silva – ex-contador, Walmir Arruda Costa – ex-presidente da Comissão de Licitação, e Welton Magnone Oliveira dos Santos – auditor de controle interno, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT Nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 223/2015-PC, que proveu parcialmente os embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 210/2015-PC, para fins de **excluir a multa de 11**



UPFs/MT imposta ao Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos; **mantendo-se** os demais termos dos mencionados acórdãos.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA - Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas